



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16000.000219/2007-23
Recurso nº 156.195 Embargos
Acórdão nº 2401-01.312 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Interessado TUBOCITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

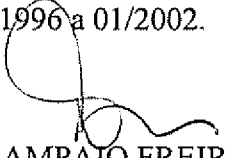
Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2004

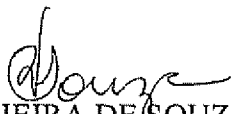
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO. Restando comprovada a omissão e/ou incorreção no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração tão somente para suprir a omissão apontada, re-ratificando o resultado do julgamento levado a efeito por ocasião do primeiro julgamento.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 2401-00.196, passando a: declarar a decadência das contribuições relativas ao período de 06/1996 a 01/2002.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausente a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa TUBOCITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.061.704-5, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, da empresa, as destinadas ao financiamento das prestações por acidente do trabalho –SAT, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as devidas a terceiros, no período de 01/1996 a 13/1998; 13/2002 a 13/2003 e 06/2004, conforme Relatório Fiscal, às fls. 63/70.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, contra decisão de primeira instância, a egrégia 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, em 07/05/2009, houve por bem conhecer do Recurso da contribuinte e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, por unanimidade de votos, para declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 12/1998, inclusive as incidentes sobre o 13º salário de 1998, rejeitar as demais preliminares suscitadas e no mérito, em negar provimento ao recurso, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 206-01.696, com sua ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/1996 a 12/1998; 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/12/2003 a 31/12/2003 e 01/12/2004 a 31/12/2004.

Ementa: CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DOS SEGURADOS EMPREGADOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DE ASSINATURA DA CHEFIA EMEDIATA DO AUDITOR FISCAL NA NFLD.

privativa dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social a atividade de lançamento dos créditos devidos à Seguridade Social. O artigo 37 da Lei nº 8212/91, que estabelece os requisitos de validade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, não inclui a indicação de assinatura da chefia imediata do auditor fiscal notificante

DECADÊNCIA

É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8212/91, que trata da decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante nº 8 do STF

Termo inicial: (a)Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN art, 173, I); (b)Fato gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN ART, 150 § 4º)

No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e houve antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do artigo 150 § 4º do CTN

JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO

De acordo com o artigo 34 da Lei nº 8212/91, as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluída ou não em notificação fiscal de lançamento de débito ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

A teor do disposto no art. 49 deste Conselho é vedado ao Conselho afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade, sem que tenham sido declarados pelos órgãos competentes. A matéria encontra-se sumulada, de acordo com a Súmula nº 2 do 2º Conselho de Contribuintes.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

A Seção de Controle de Acompanhamento Tributário – SACAT, encaminha os autos a esta Câmara para apreciação, com fundamento no artigo 66 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria nº 446, de 27 de agosto de 2009, conforme despacho de fls. 335, em que alega o Seguinte:

“No Acórdão de fls. 315 ficou esclarecido que as contribuições apuradas até a competência 12/1998, inclusive as incidentes sobre o décimo terceiro salário de 1998, estão decadentes em razão da regra contida no artigo 150 § 4º do CTN, o qual estabelece que o prazo decadencial conta-se a partir do fato gerador”.

Considerou-se como ciência da notificação Fiscal de Lançamento de Débito a data da lavratura, 22/12/2006, entretanto às fls. 159, a ciência do lançamento ocorreu em 05/02/2007, contando-se o prazo a partir da publicação do edital às fls. 153.

Analisando a questão suscitada, verificou-se que, na conclusão do voto condutor do Acórdão, ora questionado, fls. 326, foi declarada a decadência das contribuições lançadas, relativas ao período de 06/1996 a 11/2001 e o resultado proclamado no Acórdão de fls. 315, constou :” (...) declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 12/1998, inclusive 13º salário”, o que enseja a oposição de Embargos de Declaração, nos termos do artigo 65º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF/ Nº 256/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, por ser tempestivo e comprovada a incorreção apontada pela Embargante, acolho os Embargos de Declaração, pelas razões de fato e de direito a seguir esposadas.

Com efeito, analisando-se as questões levantadas, verifica-se que, de fato no Acórdão nº 2401-00.196, às fls. 315, foi proclamado o seguinte resultado: (...) declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 12/1998, inclusive 13º salário”

Por sua vez na conclusão do voto condutor do Acórdão, ora questionado, fls. 326, foi declarada a decadência das contribuições lançadas, relativas ao período de 06/1996 a 11/2001, restando clara a divergência/contradição, entre a conclusão do voto e o acórdão guerreado, o que enseja o acolhimento do requerimento como Embargos de Declaração, nos termos do artigo 65 o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF/ Nº 256/2009.

É certo que para a apuração da decadência foi considerada a data da intimação efetuada nas pessoas dos Sócios conforme AR de fls. 149 e 150.

Nesse sentido, com relação à intimação há que se levar em conta as disposições contidas no artigo 23 do Decreto nº 70235/72, que estabelece que considerar-se-á feita a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo** (grifei)

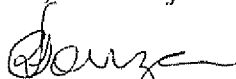
No caso em exame, concernente à intimação feita nas pessoas dos sócios, todavia, como se pode verificar dos documentos de fls. 149 e 150 os endereços constantes do Aviso de Recebimento, são diversos do domicílio tributário do contribuinte, conforme consta no Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 52. Entendo, por essa razão que tal ato não pode ser considerado, posto que não atendeu integralmente as disposições contidas no artigo 23 do referido decreto.

Assim, considerando a data da intimação aquela constante do documento de fls. 159 (05/02/2007), de acordo com o Edital de fls. 153, de fato, haverá alteração do período decadente, restando, assim, demonstrada a existência de contradição passível de correção via embargo, nos termos do art.65 do atual Regimento Interno deste Colegiado devendo ser saneado o Acórdão em questão, para declarar a decadência das contribuições relativas ao período de 06/1996 a 01/2002.

Pelo exposto

VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanear a incorreção apontada no Acórdão Embargado, re-ratificando o resultado do julgamento, passando a declarar a decadência das contribuições relativas ao período de 06/1996 a 01/2002.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2010


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 16000.000219/2007-23

Recurso nº: 156.195.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.312

Brasília, 09 de julho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional